
**PORTRARIA SOBRE RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA
DE VEÍCULOS COM MERCADORIAS PERIGOSAS**

**(troca de correspondência entre o Presidente da CNTMP
e a Autoridade de Segurança da Ponte 25 de Abril /
/ Infraestruturas de Portugal, SA)**

Exmº Senhor
Engº António Laranjo
Diretor da Autoridade de Segurança da
Ponte 25 de Abril
Praça da Portagem
2809-013 ALMADA

S/ Referência

V/ Comunicação

N/ Referência

343/RJE/LATT
042200113127476

Data
21.4.2017

Assunto: REVISÃO DA PORTARIA N° 331-B/98, DE 1 DE JUNHO, QUE ESTABELECE RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO RODOVIÁRIA DE VEÍCULOS COM MERCADORIAS PERIGOSAS

Na passada semana, pudemos ter ao telefone uma esclarecedora troca de impressões sobre o assunto em epígrafe, que mais uma vez agradeço.

Anteriormente, tinha já abordado sobre o mesmo assunto o Sr. Engº Firmino de Sá, da Lusoponte, e a Srª Engª Fernanda Ferreira dos Santos, da IP, SA, que foram unâmines quanto à conveniência de me dirigir ao Sr. Presidente das Infraestruturas de Portugal, que é, por inerência, Diretor da Autoridade de Segurança da Ponte 25 de Abril.

Como informei no nosso contacto telefónico, a CNTMP - Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas [criada por despacho ministerial conjunto de 24.11.1997 (Despacho Conjunto n.º 113-A/98, publicado no "Diário da República", 2.º S, n.º 40/98, de 17.2.1998)], empreendeu durante os anos de 2015 e 2016, num GT especializado, um aturado trabalho de revisão do elenco de itinerários abrangidos pelas restrições previstas na Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho, tendo em conta os fins de segurança rodoviária e de fluidez do trânsito que se pretendem acautelar.

Através do estabelecimento de uma matriz de classificação de riscos, foram cruzados os parâmetros considerados relevantes para a análise, a saber, a tipologia das vias, a intensidade de tráfego e a sinistralidade. Esta avaliação incidiu sobre as vias anteriormente abrangidas pelas restrições (n.ºs 1º e 2º da Port. 331-B/98, alterada pela Port. 131/2006, de 16 de fevereiro), e também sobre as novas vias de acesso a Lisboa e ao Porto, entretanto construídas.

Dessa análise, concluiu-se que podem ser desclassificadas algumas das vias até agora objeto de restrições, e que devem ser acrescentadas duas novas vias. Estas alterações foram confirmadas na 58ª sessão plenária da CNTMP, realizada em 1 de fevereiro de 2017, a qual deliberou ainda que deverá ser proposta ao Governo uma reformulação integral da Portaria n.º 331-B/98, com inclusão de algumas outras modificações.

É este o contexto em que surge a proposta de reavaliação da proibição de circulação de veículos com mercadorias perigosas na Ponte 25 de Abril, constante do nº 1º-A da Port. 331-B/98, acrescentado pela Portaria n.º 578-A/99, de 28 de julho, por ocasião da abertura do tabuleiro ferroviário da Ponte.

Sede

Avenida das Forças Armadas, 40 – 1649-022 Lisboa – Portugal
Tel. (351) 217 949 000 – Fax (351) 21 794 92 98 ou 21 797 37 77 – imt-ip@imt-ip.pt – www.imt-ip.pt – Contribuinte n.º 508 195 446

A CNTMP, que não foi chamada a pronunciar-se aquando da definição das atuais normas aplicáveis na Ponte 25 de Abril, sempre entendeu como excessiva a proibição absoluta de circulação de veículos de mercadorias perigosas no tabuleiro rodoviário durante as 21 horas diárias em que circulam composições ferroviárias no tabuleiro inferior.

De facto, se se pretendia acautelar eventuais derrames com perigo de inflamação para as composições e para as catenárias do tabuleiro ferroviário, nunca se deveria ter proibido de circular no tabuleiro rodoviário as inúmeras mercadorias perigosas (sólidas, líquidas ou gasosas) sem características inflamáveis.

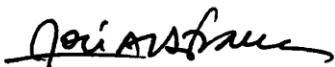
Por outro lado, mesmo para mercadorias perigosas com risco de inflamabilidade, afigura-se-nos excessivo proibir o seu transporte no regime de embalagem, pois o mesmo compreende uma elevada garantia de solidez e estanquidade, assegurada por ensaios iniciais e periódicos aos recipientes altamente exigentes, sendo que os recipientes ou embalagens são transportados no interior de carroças dos veículos cujas qualidades de contenção são igualmente elevadas.

Somos sensíveis às preocupações de segregação dos veículos com mercadorias perigosas relativamente aos demais veículos que circulam na Ponte, mas tal segregação – para acautelar dificuldades de evacuação e de socorro por ocasião de acidentes rodoviários – deverá circunscrever-se aos períodos horários reconhecidos como de maior intensidade de tráfego.

São estas as reflexões que colocamos desde já à consideração da Autoridade de Segurança da Ponte 25 de Abril, invocando, designadamente, a vossa competência descrita na alínea h) do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 282/99, de 26 de julho, disponibilizando-nos para participar nas reuniões de trabalho conjuntas que sejam consideradas pertinentes, no âmbito da Comissão de Segurança ou outros.

Em anexo, junta-se um documento que compara as disposições legais atualmente em vigor com o projeto de nova portaria adotado pela 58ª Sessão Plenária da Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas, e que, no final, explicita dois projetos alternativos de redação para o futuro art.º 4.º (preferência pelo Projeto B).

Com os melhores cumprimentos,



José Alberto Franco
Presidente da Comissão Nacional do
Transporte de Mercadorias Perigosas

<u>TEXTO ATUALMENTE EM VIGOR</u>	<u>PROJETO ADOTADO PELA 58ª SESSÃO DA CNTMP</u>
<p>Portaria n.º 331-B/98, de 1 de junho alterada pela Portaria n.º 578-A/99, de 28 de julho, e pela Portaria n.º 131/2006, de 16 de fevereiro</p> <p>... Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada e na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, e ainda no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de abril:</p> <p>Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:</p> <p>1.º É proibido o trânsito de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados com os painéis laranja previstos na secção 5.3.2 do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de outubro, entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) EN 6, entre Lisboa e Cascais; b) EN 10, entre Infantado e Vila Franca de Xira; c) EN 14, entre Maia e Braga; d) EN 15, entre Porto e Campo (A 4); e) EN 105, entre Porto e Alfena (nó com o IC 24); f) IC 1, entre Coimbrões e Miramar; g) EN 209, entre Porto e Gondomar; h) EN 209 (ER), entre Gondomar e Valongo; i) IC 2 (EN 1), entre Alenquer e Carvalhos; j) EN 13, entre Porto e Viana do Castelo; l) EN 1, entre Carvalhos e Vila Nova de Gaia (Santo Ovídio); m) EN 101, entre Braga e Vila Verde; n) EN 125 (ER), entre Lagos e São João da Venda; o) IC 4 (EN 125), entre São João da Venda e Faro; p) EN 125, entre Faro e Olhão; q) EN 125 (ER), entre Olhão e o nó da Pinheira; r) EN 222, entre Porto e a barragem de Crestuma/Lever. <p>1.º-A. O trânsito na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos referidos no número anterior apenas é permitido entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.</p> <p>2.º É também proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1.º, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de julho e agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indicadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A 1, entre Alverca e Lisboa; b) A 2, entre Almada e Lisboa; c) A 5, entre a ligação à CREL e Lisboa; d) A 8, entre Loures e Lisboa; e) IC 19, entre o nó da CREL e Lisboa (Damaia); f) EN 6, entre Cascais e Lisboa; g) EN 10, entre Vila Franca de Xira e Alverca; h) A 3, entre a ligação ao IC 24 e Porto; i) A 4, entre o nó com a A 3 e Porto; j) EN 13, entre Moreira e Porto; l) EN 105, entre Alfena (nó com o IC 24) e Porto; m) IC 1, entre Miramar e Porto; n) EN 209, entre Gondomar e Porto; o) EN 222 (ER), entre Avintes e Porto. 	<p>Portaria n.º .../2017, de ... de</p> <p>... Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Código da Estrada, na sua redação atual,</p> <p>Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, o seguinte:</p> <p>Artigo 1º Âmbito A presente portaria estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas e que devam ser sinalizados com os painéis laranja previstos na secção 5.3.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado.</p> <p>Artigo 2º Restrições nos fins de semana É proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria entre as 18 e as 21 horas de sextas-feiras, de domingos, de feriados nacionais e de vésperas de feriados nacionais nas seguintes vias:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) EN 6, entre Lisboa e Cascais; b) EN 10, entre o Infantado e Vila Franca de Xira; c) EN 14, entre Maia e Braga; d) IC 1, entre Coimbrões e Miramar; e) EN 209, entre o Porto e Gondomar; f) EN 1, entre Carvalhos e Vila Nova de Gaia (Santo Ovídio); g) EN 101, entre Braga e Vila Verde; h) IC 4 (EN 125), entre São João da Venda e Faro; i) EN 125, entre Faro e Olhão. <p>(<>artº4º)</p> <p>Artigo 3º Restrições nas vias de acesso a Lisboa e Porto É também proibida a circulação dos veículos a que se refere a presente portaria, às segundas-feiras, entre as 7 e as 10 horas, salvo nos meses de julho e agosto, nas vias de acesso às cidades de Lisboa e Porto a seguir indicadas e apenas no sentido de entrada naquelas cidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A 1, entre Alverca e Lisboa; b) A 2, entre Almada e Lisboa; c) A 5, entre a ligação à CREL e Lisboa; d) A 8, entre Loures e Lisboa; e) IC 19, entre o nó da CREL e Lisboa (Damaia); f) EN 6, entre Cascais e Lisboa; g) EN 10, entre Vila Franca de Xira e Alverca; h) IC 22, ligação da A 9 a Odivelas; i) A 3, entre a ligação ao IC 24 e o Porto; j) A 4, entre o nó com a A 3 e o Porto; k) A 28, entre a Arrábida e a A 4; l) EN 13, entre Moreira e o Porto; m) EN 209, entre Gondomar e o Porto; n) EN 222 (ER), entre Avintes e o Porto.

<p>(<>nº1º-A)</p> <p>3.º É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1.º no túnel da Gardunha, localizado no IP 2, entre Alpedrinha e Fundão.</p> <p>4.º Revogado</p> <p>5.º Revogado</p> <p>6.º Revogado</p> <p>7.º Ficam excepcionados das restrições previstas nos números anteriores os veículos que efetuam transportes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas; b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais; c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos; d) Mercadorias perigosas que provenham de navios ou se destinem ao respectivo carregamento. <p>8.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder autorizações especiais de circulação para veículos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Efetuam carregamentos, durante os períodos previstos nos n.º 1.º e 2.º, desde que, cumulativamente: <ul style="list-style-type: none"> a.1) A unidade de produção ou de armazenamento onde é efectuado o carregamento seja servida unicamente por uma via sujeita a restrições; a.2) A utilização da via referida na alínea anterior permita o acesso directo a uma outra via não sujeita a restrições; b) Transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção. <p>9.º O director-geral de Viação pode ainda autorizar excepcionalmente a circulação de veículos sujeitos a restrições, nos termos do presente diploma, quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar.</p> <p>10.º Para efeitos do disposto nos n.º 8.º e 9.º, a Direcção-Geral de Viação pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.</p> <p>11.º Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve, juntamente com fotocópia do livrete e do certificado de aprovação ADR do veículo, quando for o caso, apresentar requerimento fundamentado, onde conste:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação do transportador; b) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU, a designação oficial de transporte e a classe; 	<p>Artigo 4º Restrições na Ponte 25 de abril</p> <p>.....(ver no final 2 redações alternativas para este artigo).....</p> <p>Artigo 5º Restrições nos túneis rodoviários</p> <p>A circulação dos veículos a que se refere a presente portaria nos túneis rodoviários é restrinida em função da respetiva categoria de túnel a que os mesmos sejam afetos nos termos da secção 1.9.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, sendo a categoria de túnel atribuída por deliberação do conselho direutivo do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT, I.P.), sob proposta da entidade gestora do túnel e ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.</p> <p>Artigo 6º Exceções</p> <p>Ficam excepcionados das restrições previstas nos artigos 2º e 3º os veículos a que se refere a presente portaria que efetuam transportes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Mercadorias perigosas destinadas às unidades de saúde públicas ou privadas; b) Mercadorias perigosas destinadas às Forças Armadas, militarizadas e policiais; c) Combustíveis destinados ao abastecimento de aeroportos e portos marítimos; d) Mercadorias perigosas que provenham ou se destinem a refinarias e a navios; e) Gás natural liquefeito destinado ao abastecimento de unidades autónomas de gás (UAG) afetas a uso urbano. <p>Artigo 7º Autorizações especiais</p> <p>1. O presidente do conselho direutivo do IMT, I.P., pode conceder autorizações especiais de circulação para veículos a que se refere a presente portaria:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Que efetuam cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 2º e 3º, desde que, cumulativamente: <ul style="list-style-type: none"> a.1) As instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições; a.2) A utilização da via referida na subalínea anterior permita o acesso directo a uma outra via não sujeita a restrições; b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção; c) Quando a sua deslocação seja indispensável e urgente, atentas razões de interesse público que importe salvaguardar. <p>2. Para efeitos do disposto no nº anterior, o IMT, I.P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quer quanto à indispensabilidade e urgência do transporte, quer quanto ao itinerário a percorrer.</p> <p>3. Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada no transporte deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Identificação do transportador; b) Identificação do(s) veículo(s) a utilizar; c) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte;
--	--

c) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.	d) Indicação do(s) dia(s), hora(s) e via(s) previsto(s) para a circulação.
12.º Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no n.º 8.º, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.	4. Excepcionalmente, e em caso de não ser comprovadamente viável o recurso ao disposto no n.º 1, podem ser concedidas pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte autorizações especiais, nos casos previstos naquele número.
13.º Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início do período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.	Artigo 8º Motivos imprevistos e de força maior Se o transporte que, em condições normais, seria concluído antes do início de um período de restrição o não puder ser, por motivos imprevistos e de força maior, pode o posto policial mais próximo ou em melhores condições de verificar a ocorrência autorizar a conclusão desse transporte, em tempo devidamente determinado e nas condições que melhor acautelarem a segurança da circulação rodoviária.
14.º Os modelos de autorização previstos nos n.º 8.º, 9.º, 12.º e 13.º são aprovados por despacho do director-geral de Viação.	
15.º É revogada a Portaria n.º 552/87, de 3 de julho.	
16.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.	Artigo 9º Revogação É revogada a Portaria nº 331-B/98, de 1 de junho, alterada pela Portaria nº 578-A/99, de 28 de julho, e pela Portaria nº 131/2006, de 16 de fevereiro.

Projetos alternativos de redação para o artigo 4º

PROJETO A

1. É proibida a circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria entre as 7 e as 10 horas e as 18 e as 21 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.
2. Nos restantes períodos, é proibida a circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria que transportem mercadorias perigosas em cisternas ou a granel, salvo entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.

PROJETO B

1. É proibida a circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria entre as 7 e as 10 horas e as 18 e as 21 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.
2. Nos restantes períodos, é proibida a circulação na Ponte 25 de Abril e viaduto norte dos veículos a que se refere a presente portaria que transportem em cisternas ou a granel líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis ou mercadorias perigosas de outras classes que apresentem a inflamabilidade como risco secundário, salvo entre as 2 e as 5 horas de todos os dias úteis, domingos e feriados.

IMT 23-06-2017 DSRJE

042100115446706



Conselho de Administração Executivo

Ao DLATT
26.6.2017 A Engº Filomeno Bac.
José Alberto Franco
27.06.2017
Lusoponte

Exmº Senhor

Eng.º José Alberto Franco
Presidente da Comissão Nacional do
Transporte de Mercadorias Perigosas - IMT
Avenida das Forças Armadas, 40
1649-022 Lisboa

SUA REFERENCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERENCIA	ANTECEDENTE	SAIDA	DATA
343/RJE/LATT 042200113127476	2017-04-21	2117003-007	2117003-008	564	2017-06-23

Assunto: Revisão da Portaria Nº 331-B/98, de 1 Julho, que estabelece restrições à circulação rodoviária de veículos com mercadorias perigosas

Caro Presidente, eng.º José Alberto Franco,

A Ponte 25 de Abril, como infraestrutura crítica no que respeita ao impacto que têm na mobilidade de milhares de pessoas e naquilo que representa, não só para a cidade de Lisboa mas, também, para o país é, seguramente, uma infraestrutura que impõe regras específicas no que respeita à Gestão da Emergência, dada a necessária articulação entre as diversas entidades com responsabilidades nesta matéria.

Desta forma existe um planeamento rigoroso, concretizado num Plano de Emergência Integrado (PEI), que define as regras a cumprir por parte de todas as entidades intervenientes em cenário de exceção, onde estão a IP, Lusoponte, Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), entre outros, o que permite uma resposta coordenada, segura e eficaz.

O PEI foi desenvolvido tendo como base uma avaliação de risco que identificou as ameaças e vulnerabilidades aplicáveis a esta infraestrutura, sendo uma delas, o derrame de produtos perigosos.

Sublinha-se que, ainda sobre este ponto, foi referida:

- A existência de alternativas rodoviárias à Ponte para o transporte deste tipo de produtos;
- A matriz de mitigação de riscos (para o risco de derrame de "químicos perigosos") propõe

IP/MOD.004 | 06

"Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

Sede

INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL S.A.
Praça da Portaria, nº 200, 1600-213 ALMADA - Portugal
Tel. +351 21 228 80 00 | F +351 21 228 80 01
www.infraestruturas.pt | www.infraestruturas.ip.pt

NIPC 515 333 004
Capital Social 4.620.000,00 €



"considerar em apertar os critérios para químicos perigosos que usam a ponte"

Aos pontos anteriores podemos acrescentar que, a eliminação das atuais restrições ao transporte de mercadorias perigosas na Ponte 25 de Abril, potenciam:

- O aumento do risco (safety e security), quer para os utilizadores, quer para a própria infraestrutura;
- A dificuldade para os serviços de emergência nas ações de socorro dados os constrangimentos de acessos à infraestrutura (intenso tráfego rodoviário).

Em conclusão, e considerando os pontos atrás identificados, consideramos que se devem manter as restrições existentes.

Com os melhores cumprimentos *e elevado consideração*.

O Vogal do Conselho de Administração Executivo

Alberto Diogo

"Para maior eficiência, a IP imprime a preto e branco"

IP.MOD.004.lw06

2.²

Sede

Ponte 25 de Abril, Avenida da Ponte 25 de Abril
1649-026 Lisboa - Portugal
Tel. +351 21 781 21 800
E-mail: www.pontede25abril.pt

NIPC 503 004 473
Capital Social 4.542.000,00 €

8